



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.725245/2013-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.006 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO MITIDIERI DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. ESTANDO DEMONSTRADA A OMISSÃO DE RENDIMENTO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, DEVIDAMENTE CONFIRMADA POR DOCUMENTOS ORIGINÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DEVE SER MANTIDO O LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

RECURSO EM QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni, Fábila Marcília Ferreira Campelo.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário face a decisão de 1ª instância que negou provimento a impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado auto de infração por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, e feita a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Foi reduzida a restituição pleiteada no valor de R\$ 33.147,77 para R\$ 6.772,71, em face das irregularidades constatadas pela fiscalização na Declaração de ajuste anual do contribuinte já qualificado, exercício 2010, ano calendário 2009.

A fiscalização informa nas folhas 12, ter constatado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 92.228,74. As folhas 13 informa que procedeu a grossa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.012,16.

O contribuinte apresenta recurso voluntário nas folhas 46/53, negando ter havido omissão na declaração de rendimentos relativo aos créditos auferidos no processo trabalhista apontando o valor de R\$ 92.228,74; alega também que houve desrespeito aos princípios da legalidade, isonomia e capacidade contributiva e que deveria receber uma restituição no valor de R\$ 33.147,77 e não o valor de R\$ 8.746,95.

Não combate a compensação indevida de imposto retido na fonte.

A r. decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em Porto Alegre (RS), assim julgou: Impugnação Improcedente, Direito Creditório Não Reconhecido.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Em sua impugnação o contribuinte confessa que realizou a declaração de forma diferenciada, e que dividiu seus rendimentos de forma líquida e bruta, em razão desse procedimento, chegou a tomar valores incorretos, senão vejamos:

O valor da ação era de R\$ 670.809,92:

IRRF no valor de R\$ 137.583,53

Total de rendimentos recebidos pelo autor R\$ 533.226,39

Na apuração de rendimentos isentos de tributação, do total de R\$ 670.809,92, foram descontados os rendimentos isentos no valor de R\$ 53.189,19, descontando-se um do outro, chegamos ao valor de R\$ 617.620,73; descontada as deduções com advogado no valor

de R\$ 124.048,69, chegamos ao valor de R\$ 493.572,04, valores esperados na declaração de ajuste anual do IR.

Na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, ano - calendário 2009, exercício 2010, o contribuinte declara ter recebido o valor de R\$ 401.343,30, eis aí a diferença: R\$ 493.572,04 - R\$ 401.343,30 = R\$ 92.228,74.

Assim fica demonstrada a omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, comprovada com documentos originários da Justiça do Trabalho, devendo ser mantido o crédito tributário.

Quanto aos princípios referidos pelo contribuinte, de legalidade, isonomia e capacidade contributiva, correta está a decisão da DRT " O lançamento está em perfeita consonância com os ditames previstos pelos artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei 7.713/88, artigos 1º a 3º da Lei 8.134/90, artigo 12, inciso V, da Lei 9.250/95, artigos 1º e 15 da Lei 10.451/2002, artigo 28 da Lei 10.833/2003 e artigo 7º, parágrafos 1º e 2º, 43 e 87, inciso IV, parágrafo 2º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 sem ferir quaisquer dos princípios aludidos".

Quanto a compensação indevida, não há de se falar nada, eis que não foi combatida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, mantenho a r. decisão de origem por seus próprios e doutos fundamentos.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil